

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PL Nº 2.614/2024

EMENDA Nº ____ / 2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente às Metas do Anexo ao Projeto de Lei.

As **Metas 13.b e 13.c** do **Objetivo 13** ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Meta 13.b. “*Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões de aprendizagem (conhecimentos, competências e habilidades práticas) considerados adequados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica ampliando progressivamente esse percentual até atingir a totalidade ao final do decênio, com a aferição realizada pelo Sinaept.*”

Meta 13.c. “*Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, consideradas, no mínimo, a empregabilidade, renda e continuidade dos estudos, de modo a alcançar o padrão de qualidade considerados adequados nos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept).*”

Justificativa:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), aprovado em agosto de 2025, constitui um avanço na política educacional brasileira ao garantir que a EPT passe por avaliação da qualidade em diferentes dimensões, equiparando-se às outras modalidades de ensino que já possuem seus respectivos sistemas de avaliação. Cabe ressaltar, porém, que embora avaliação da aprendizagem dos estudantes e parâmetros mínimos desses resultados seja um marco essencial para o avanço na qualidade da EPT, em função de suas particularidades que perpassam as características territoriais, dos setores produtivos relacionados e das formas de oferta, a realização de comparações de níveis de aprendizagem é um grande desafio metodológico. Ao considerar métricas e um padrão totalizante e único de aprendizagem, essas podem não capturar a pertinência de ofertas específicas, classificando-as erroneamente como inadequadas quando comparadas a heterogeneidade da oferta no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254506521200>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Campos



* C D 2 5 4 5 0 6 5 2 1 2 0 0 *

país. Este cenário pode levar a uma corrida para o alcance de padrões totalizantes, resultando no ranqueamento de cursos, ofertas, podendo induzir a ofertas não conectadas com as demandas locais, e ainda no afastamento de públicos que não se encaixam em características padronizadas. Dessa forma, ao considerar os padrões como adequados conforme estabelece a metodologia multidimensional para avaliar a qualidade da EPT, é essencial para assegurar que a avaliação considere os comparáveis, se distanciando de métricas homogeneizadoras, mas que mantenha o compromisso com a qualidade da formação e da aprendizagem em estreita conexão com a demanda social e produtiva local.

A Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023 (Marco Legal da EPT) previu a criação de processo nacional de avaliação da EPT no âmbito da Política Nacional de EPT, detalhando suas dimensões mínimas na redação dada ao art. 42-B da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Tal dispositivo prevê a da “aprendizagem dos saberes do trabalho” como uma das cinco dimensões a serem avaliadas na EPT em âmbito nacional. Posteriormente, a Política Nacional de EPT foi regulamentada pelo Decreto nº 12.603, de 28 de agosto de 2025, que detalhou as cinco dimensões de avaliação do Sinaept previstas na Lei nº 14.645/2023. No art. 19, III, o Decreto 12.603/2025 a dimensão da “aprendizagem dos saberes do trabalho” foi prevista como sendo “a avaliação, com fins diagnósticos, dos **conhecimentos, das competências e das habilidades práticas** desenvolvidas nos cursos de educação profissional e tecnológica”. Esses elementos são importantes na medida em que apontam para a especificidade da EPT, na qual a aprendizagem deve contemplar a dimensão prática e específica de cada curso, não se resumindo à dimensões de aprendizagem gerais que sejam aplicáveis de maneira uniforme para todos os cursos.

Dessa forma, sugere-se o acréscimo de trecho à redação da Meta 13.b., de maneira a torná-la condizente com a dimensão de avaliação de aprendizagens prevista no Sinaept, isto é, contemplando conhecimentos, competências e habilidades práticas, em linha com as diretrizes estabelecidas na legislação citada.

A Meta 13.c. vincula a expansão da oferta de EPT à sua efetividade social, neste sentido, indicadores de empregabilidade, renda e continuidade dos estudos são essenciais para mensurar o impacto da qualificação e, portanto, a qualidade da educação. Dessa forma, ao atrelar a mensuração da meta aos indicadores da qualidade da inserção dos egressos incorpora aspectos relevantes como os desafios metodológicos impostos pelas sazonalidades e pelas particularidades regionais e locais do mercado de trabalho, considerar que estes elementos de efetividade sejam referenciados nos padrões de qualidade adequados definidos pelo Sinaept, assegura utilizar mecanismos adequados para mensurar a qualidade da inserção de forma coerente as dinâmicas sociais e econômicas dos territórios.

Da mesma forma que na Meta 13.b., faz-se necessário adequar a redação da Meta 13.c. às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.645/2023 e no Decreto 12.603/2025. A Lei nº 14.645/2023 previu, na redação dada ao art. 42-B da LDB, que uma das dimensões de



avaliação da EPT é “a inserção dos egressos no mundo do trabalho”. Por sua vez, ao detalhar a avaliação de egressos no art. 19, V, o Decreto 12.603/2025 previu o “acompanhamento da inserção dos egressos no mundo de trabalho e sua continuidade nos estudos.” Dessa forma, ampliou-se o escopo da dimensão de avaliação, passando a contemplar também a análise da verticalização de estudos, alinhando a avaliação com a previsão da própria Lei nº 14.645/2023 de fortalecer os itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais, conforme a redação dada ao art. 42-A. Tal previsão foi um dos grandes avanços do Marco Legal da EPT, e a avaliação de sua implementação é fundamental para a sua efetividade.

Assim, em consonância com a legislação que rege o tema, sugere-se o acréscimo de trecho à redação da Meta 13.c., acrescentando que será avaliada a continuidade dos estudos dos egressos, além da empregabilidade e renda, e fazendo referência à avaliação de egressos prevista no Sinaept, no âmbito do qual serão criados os indicadores para permitir o acompanhamento e avaliação da meta.



* C D 2 2 5 4 5 0 6 5 2 1 2 0 0 *